



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.900099/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.715 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2021  
**Recorrente** EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA. DCOMP E DIPJ. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

O não reconhecimento do direito creditório com fundamento apenas na constatação de divergência entre os valores declarados na DCOMP e na DIPJ, caracteriza vício na motivação do Despacho Decisório, além de cercear o direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a nulidade do Despacho Decisório, suscitada de ofício pela relatora e, por consequência, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora. Vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, que não acolhia a referida nulidade, e Marcelo Cuba Netto, que a acolhia apenas parcialmente.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.715 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.900099/2008-01

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 16-34.986 – 5ª Turma da DRJ/SP1, de 29 de novembro de 2011, que reconheceu parcialmente o direito creditório declarado.

A contribuinte transmitiu os PER/DCOMP n.ºs 22060.47041.151203.1.3.037301, 37518.44212.150104.1.32431 e 37518.44212.150104.1.32431), com base em crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ano-calendário 2000.

O Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas em razão da divergência entre os valores do saldo negativo informados na DIPJ (R\$ 572.336,55) e declarados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 525.031,34).

A DRJ analisou as informações contidas na DIPJ 2001 (ano-calendário 2000) e identificou que na apuração do saldo negativo de CSLL foram utilizadas deduções decorrentes de pagamentos de estimativa mensal e de retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos, conforme quadro a seguir:

Ficha 17 - DIPJ/2001 - AC 2000 (R\$)	
Base de Calculo da CSLL	- 26.243.357,56
CSLL	0,00
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa *	556.545,86
(-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	15.790,69
(=) Saldo negativo de CSLL	- 572.336,55

\* contem R\$ 3.274,37 a titulo de CSLL Retida na Fonte por Órgão Público

Pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal, comprovaram as retenções na fonte declaradas, mas não foram confirmadas a integralidade das estimativas mensais. Dessa forma, a decisão proferida homologou parcialmente as compensações declaradas.

Segue reprodução da ementa deste Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2000

DCOMP SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto/contribuição devido e as parcelas já antecipadas, cuja disponibilidade seja passível de verificação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado do acórdão recorrido em 14/02/2012, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 13/03/2012, com as suas razões de defesa, sintetizadas a seguir:

- a) alega que teria ocorrido a homologação tácita das estimativas mensais declaradas e cita ementas de Acórdãos do CARF para ilustrar suas alegações. Transcrevo trecho do recurso:

9. Com efeito. Mesmo expressamente reconhecendo constar na **DIPJ** o montante de R\$ 556.545,86, apurado a titulo de estimativas de CSLL recolhidas no ano calendário de 2000 (frise-se, montante este tacitamente homologado por esta

Receita Federal visto que decorrido lapso temporal muito maior de que cinco anos da entrega da citada declaração), ainda assim insiste esta Receita Federal em pautar sua decisão tão somente no equivocado preenchimento da DCTF para sustentar a negativa de reconhecimento integral do crédito efetivamente de direito da Recorrente.

10. Ora, certo é que, fosse o caso de discordância por parte deste Fisco Federal do montante efetivamente declarado na DIPJ/2001 teria este o prazo de 5 anos, a contar da entrega da citada declaração, para proceder a retificação e eventual tributação decorrente da recomposição do prejuízo fiscal incorrido naquele ano.

11. Contudo, isto nunca ocorreu, sendo certo que, ainda no transcurso do ano de 2006, a DIPJ/2001 restou definitiva e tacitamente homologada, tendo decaído esta Receita do seu direito de constatar o quanto ali restou declarado.

b) aponta que os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade comprovariam a apuração do saldo negativo declarado.

16. Neste passo, pois, adentrando-se ao mérito do direito creditório a que faz jus a ora Recorrente, cumpre novamente registrar o quanto se pode observar da Ficha 06A da DIPJ 2001, já trazida a estes autos (**documento 05 anexo à manifestação de inconformidade**), por meio da qual observa-se, antes da incidência do CSLL, prejuízo da ordem de R\$ 77.431.781,99.

17. Embora as provisões não dedutíveis, a realização de reserva de reavaliação e os ajustes por diminuição do valor de investimentos avaliados para o patrimônio líquido da Recorrente tenham atingido, no ano-calendário 2000, os montantes de R\$ 15.784.344,02, R\$ 3.514.909,65 e R\$ 34.380.369,27, respectivamente, a reversão dos saldos das provisões não dedutíveis foi de R\$ 1.993.912,67 e as demais exclusões somaram R\$ 497.285,84, conforme Ficha 17 da anexa DIPJ 2001. Assim, apurou a Recorrente uma base de cálculo negativa de CSLL.

18. Ocorre que, em tal ano-calendário, a CSLL mensal paga por estimativa pela Recorrente atingiu o montante de R\$ 556.545,86, enquanto a CSLL retida na fonte por órgãos públicos correspondeu ao total de R\$ 15.790,69 (Fichas 16 e 17 da DIPJ/2001, já apresentada nestes autos).

19. Dessa forma, tendo em vista tais valores, a Manifestante, ao calcular a CSLL por ela devida, apurou que, na verdade, possuía um saldo de R\$ 572.336,55 a recuperar junto a Receita Federal, conforme se verifica da Ficha 17 da DIPJ/2001.

20. Em razão de tal fato, a Recorrente, então valendo-se do direito que lhe é conferido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 10.637/02 utilizou seu crédito decorrente de saldo negativo da CSLL ora em comento para extinguir seus débitos tributários oriundos da contribuição devida ao PIS e da COFINS referentes ao período de apuração de novembro de 2003, o que foi realizado por meio do PER/DCOMP de n.º 22060.47041.151203.1.3.07- 7301 transmitido em 15/12/2003, data do vencimento dessas contribuições sociais (**documento 06 anexo à manifestação de inconformidade**).

21. Salienta-se que, para efetuar tais compensações, a Recorrente usou apenas R\$ 249.936,63 do crédito originário de CSLL, restando-lhe, ainda, saldo credor original.

22. Isto porque, os R\$ 249.936,63, atualizados até dezembro de 2003, perfaziam a quantia de R\$ 386.227,08, quantia esta que foi devidamente compensada com os débitos da Recorrente devidos a título de PIS e de COFINS apurados em novembro de 2003, os quais correspondiam, respectivamente, a R\$ 315.022,01 e a R\$ 71.205,07, conforme se observa do PER/DCOMP.

23. No tocante ao saldo credor remanescente oriundo da CSLL apurada em 2000, a Recorrente o utilizou para extinguir seus débitos tributários decorrentes da COFINS referente ao período de dezembro de 2003, por meio do PER/DCOMP n.º 37518.44212.150104.13.03-2431 transmitido em 15/01/2004, data do vencimento dessa contribuição social (**documento 07 anexo à manifestação de inconformidade**).

24. Assim, visto que tal débito de COFINS equivalia à quantia de R\$ 428872,65, observa-se que o saldo credor remanescente da Recorrente foi suficiente para extingui-lo completamente por meio da compensação realizada em janeiro de 2004.

25. Ressalta-se, ainda, que as compensações realizadas pela Recorrente foram contabilmente registradas, conforme se verifica das Folhas 101 e 121 de seu Livro Razão (**documento 08 anexo à manifestação de inconformidade**) e das Folhas 1029 e 1174 de seu Demonstrativo Contábil Detalhado (**documento 09 anexo à manifestação de inconformidade**).

26. Todavia, em consonância ao quanto mais uma vez será demonstrado, a Recorrente faz *jus A* totalidade dos créditos pleiteados, bem como a homologação integral de ambas as compensações efetuadas, razão pela qual a respeitável decisão ora combatida deve ser reformada.

- c) defende que as diferenças observadas entre os valores do crédito declarados na DIPJ e no PER/DCOMP “*não causam prejuízo à União*”.

Contudo, a diferença acima apontada não causa nenhum prejuízo à União. Isto porque a Manifestante, ao declarar em seu PER/DCOMP valor ordinário de crédito inferior ao realmente apurado no ano-calendário 2000 e declarado em sua DIPJ 2001, acabou por compensar valor menor do que lhe era devido, privando-se, assim, do exercício de um direito seu. Não houve qualquer prejuízo para a União que, além da quitação de seus créditos tributários a título de PIS e COFINS referentes ao período de novembro de 2003 e de PIS concernente ao mês de dezembro de 2003, recebeu, ainda, pagamento a maior com relação A CSLL devida no exercício financeiro de 2000.

- d) enfatiza que teria havida enriquecimento sem causa da Administração Pública, bem como ofensa ao princípio da moralidade.

Ao final, requer:

38. Deste modo, diante de todo o exposto, requer a Recorrente o cancelamento integral do Despacho Decisório n.º 749330372 objeto destes autos em decorrência da comprovada existência do montante declarado a título de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2000, crédito este regularmente utilizado pela Recorrente quando da apresentação das Declarações de Compensação n.º 22060.47041.151203.1.3.03-7301 e 37518.44212.150104.1.3.03-2431 as quais deverão, por consequência, restarem integralmente homologadas.

59. Requer ainda a Recorrente seja intimada para defesa oral na data do julgamento deste feito, a ela facultada, de acordo com o artigo 58, inciso II, da Portaria n.º 256 de 22 de junho de 2009.

60. Por fim, requer sejam todas as intimações e notificações relativas às decisões proferidas neste processo encaminhadas aos Drs. Ronaldo Rayes, OAB/SP 114.521, e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, OAB/SP 154.384, ambos com escritório na cidade de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, n.º 222, 3º andar, Bloco C, bem como sejam enviadas cópias reprográficas para a Recorrente, no endereço supra transcrito.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.715 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.900099/2008-01

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

### Conhecimento.

Em 14/02/2012, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão n.º 16-34.986 – 5ª Turma da DRJ/SP1, de 29 de novembro de 2011, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 13/03/2012, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituídos, conforme documentos anexados aos autos (fls. 51 e 52).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### Preliminar. Nulidade do Despacho Decisório. Vício de Motivação.

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no exercício 2001 (01/01/2000 a 31/12/2000).

A compensação foi não homologada em razão da divergência entre os valores do saldo negativo declarados na DIPJ e na DCOMP.

Esta matéria foi objeto de Acórdãos recentes desta turma de julgamento, cujas decisões concluíram que as divergências entre os valores declarados em DIPJ e DCOMP não impediriam a análise do crédito, nem poderiam motivar a não homologação das compensações declaradas, incluindo os Acórdãos n.ºs 1302-005.422, 1302-005.515, 1302-005.516 e 1302-005.687.

Importante destacar que o direito creditório declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, saldo negativo de IRPJ, foi analisado via processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

No caso dos autos, o confronto entre os valores do saldo negativo declarados na DIPJ (**R\$ 572.336,55**) e na DCOMP (**R\$ 525.031,34**) dão indícios de erro cometido pela contribuinte ao apontar o crédito que pretendia compensar.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada do crédito em discussão. Assim, o procedimento foi interrompido no primeiro obstáculo, ou seja, a divergência identificada motivou a negativa total do pleito da contribuinte, apesar de o crédito reivindicado na DCOMP ser menor do que o valor apurado na DIPJ.

Neste tipo de situação, constatada a possibilidade de erro cometido pelo sujeito passivo na indicação do direito creditório a ser utilizado na compensação, deveriam ter sido feitas outras verificações nos sistemas da RFB, em especial em relação às parcelas de composição de crédito declaradas na DIPJ.

Dessa forma, como houve a interrupção da análise do direito creditório, antes mesmo de terem sido verificadas as parcelas de composição do crédito, não foi aferida a própria liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal fato leva ao reconhecimento de vício na motivação da decisão proferida no Despacho Decisório e, conseqüentemente, à configuração do cerceamento do direito de defesa da contribuinte, o que levaria à declaração da nulidade da decisão recorrida.

Dessa forma, como houve a interrupção da análise do direito creditório, antes mesmo de terem sido verificadas as parcelas de composição do crédito, não foi aferida a própria liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal fato leva ao reconhecimento de vício na motivação da decisão proferida no Despacho Decisório e, conseqüentemente, à configuração do cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser declarada a nulidade de atos ou decisões quando tiver sido constatada preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do PAF (Decreto 70.235, de 1972).

Portanto, no caso dos autos, deve ser declarada de ofício a nulidade do Despacho Decisório, por preterição do direito de defesa, em decorrência de vício na motivação da decisão.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO em declarar a nulidade do Despacho Decisório, determinando o retorno dos autos à DRF de jurisdição para que seja proferida nova decisão.

*Assinado Digitalmente*

**ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO**